



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.005719/2001-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.341 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO-PIS  
**Recorrente** BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

**DECADÊNCIA**

No caso de tributo lançado por homologação, a Administração Tributária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário a contar da data do fato gerador no caso de ter havido recolhimento e não ter ocorrido simulação, fraude ou conluio, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de não ter havido recolhimento ou de ocorrência de simulação, fraude ou conluio.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO.**

Para as instituições financeiras, a receita bruta operacional como definida nos artigos 226 e 227, do Decreto n° 1.041, de 11/01/1994, inclui as receitas provenientes de intermediação financeira, ou seja, aquelas oriundas da atividade-fim dessas instituições.

**ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES**

À Recorrente impõe-se o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, conforme preceitua o inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto n.º 70.235/1972.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do PIS apurado no período entre 01/06/1994 e 30/11/1995.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Suplente convocado.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de notificação de lançamento fls. 54 a 63, lavrado pela DEINF/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 194.752,16, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994 a 12/1995 e multa proporcional e juros de mora calculados até 30/04/2001.

A autoridade fiscal informa que o valor do crédito tributário foi apurado conforme descrito no Termo de Auditoria Interna – PIS, de fls. 51 a 53. Neste esclarece que:

O contribuinte, em litisconsórcio com outras cinco instituições financeiras, impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0045090-7/30ª VF/RJ no qual objetivou não ser compelido ao pagamento do PIS na sistemática das MP's 517/94, 543/94, 567/94, 635/94 e 636/94, bem como recolhê-lo na forma estabelecida no inciso V do art. 72 do ADCT, com as alterações da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que teria limitado a incidência da contribuição sobre a receita bruta operacional tal como definida pela legislação do IRPJ.

A segurança interposta pelo impetrante abrange apenas os fatos geradores ocorridos sob a égide da ECR nº 01/94, ou seja, de 1º de junho de 1994 a 31 de dezembro de 1995.

A autoridade judicial de 1ª instância concedeu a Segurança, autorizando o impetrante a recolher a contribuição para o PIS calculada sobre a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do Imposto de Renda. Posteriormente o TRF da 2ª Região confirmou a sentença do juízo a quo.

No caso das instituições financeiras e de seguros, as receitas provenientes das intermediações financeiras e de seguros constituem as atividades principais daquelas empresas e, portanto, fazem parte da receita bruta operacional.

O provimento judicial em nada aproveita o autor da ação, pois afastou legislação que estabeleceu exclusões da base de cálculo da contribuição.

Nos autos do processo administrativo nº 10768.030468/94-73, de acompanhamento do Mandado de segurança nº 94.0045090-7, foi o contribuinte instado a apresentar demonstrativo que informasse as bases de cálculo da contribuição para o PIS, definida como sendo a receita bruta operacional, conforme definida pela legislação do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 72, inc. V do ADCT, com as alterações introduzidas pela ECR nº 01/94.

Em atendimento, o Banco Prime de Investimento S/A apresentou as bases de cálculo para fins de apuração da contribuição para o PIS, compreendendo os períodos de junho/94 a dezembro/95. A partir destes valores foi efetuado o lançamento do crédito tributário, via Notificação de Lançamento, acompanhado da multa de ofício e sem a suspensão da exigibilidade.

Os valores devidos foram obtidos a partir da aplicação da alíquota de 0,75%, de acordo com a ECR nº 01/94, sobre as bases de cálculo constantes do demonstrativo (planilha) apresentado pelo banco e inserto no processo adm. nº 10768.030468/94-73.

Foram deduzidos do crédito tributário, objeto do lançamento de ofício, os pagamentos correspondentes aos valores previamente declarados pela instituição financeira nas respectivas DCTF.

3. Intimada em 29/05/2001, a interessada apresentou, em 08/06/2001, a sua peça contestatória, de fls. 70 a 79, na qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário aqui lançado, argumentando, em síntese, que:

A decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que foi citada no acórdão da 4ª Turma do E. TRF da 2ª Região, foi específica em entender, diferentemente da notificação de lançamento, que no conceito de receita bruta operacional não estão incluídos os resultados financeiros e variações monetárias tal como incluídos na ação fiscal.

Deve ser anulada a notificação de lançamento que mandou incluir na base de cálculo do PIS, diferentemente da decisão judicial, receitas financeiras e variações monetárias que não se compreendem no conceito da receita bruta operacional prevista no art. 44da Lei 4.506/64 e 12 do DL 1598/77, art. 226 do RIR/94.

Ato contínuo, a DRJ- RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995 Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO.*

*Para as instituições financeiras, a receita bruta operacional como definida nos artigos 226 e 227, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, inclui as receitas provenientes de intermediação financeira, ou seja, aquelas oriundas da atividade-fim dessas instituições.*

*Lançamento Procedente.*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão, alegando que a tributação do PIS seja aplicada sobre as suas receitas operacionais diretamente ligadas ao exercício de sua atividade que se integram o objeto social, excluídas as receitas financeiras de aluguel e ganhos de capital.

O Segundo Conselho dos Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário, restando assim ementado o acórdão nº204-02.701:

*PIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO. A decadência pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo • decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, que é de cinco anos • contados do fato gerador até a intimação do contribuinte do lançamento de ofício.*

*Recurso provido.*

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial visando a reforma do acórdão proferido pelo Segundo Conselho dos Contribuintes, com a seguinte argumentação:

*(...)*

*com base no art. 56, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 70, II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, publicada em 28/06/2006, requer a União (Fazenda Nacional) seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ofensa ao art.49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, bem assim ao art. 45, inciso I, da Lei nº8.212/1991, reformando-se o acórdão recorrido para afastar a decadência declarada.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995*

**PIS . DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº08**  
*Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".***NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART.543-C, DO CPC.**

Desta feita, a CSRF determinou o retorno do processo a esta Turma para julgamento do mérito.

Este Colegiado, em sessão realizado no dia 22 de março de 2018, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a Unidade de Origem juntasse aos autos a planilha com a relação de receitas que compuseram a base de cálculo do PIS lançado constante no processo nº10768.030468/94-73, bem como que informasse se nos meses objeto da autuação compuseram a base de cálculo do PIS as receitas financeiras decorrentes da gestão dos saldos próprios de tesouraria da Recorrente, receitas de aluguel ou ganhos de capital na venda de bens, conforme alegado pela empresa.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado no Relatório, o processo trata de lançamento fiscal de PIS sobre receitas de intermediação financeira que, segundo a Autoridade Tributária, estariam sujeitas à referida contribuição.

Em julgamento da impugnação, a DRJ não acolheu os argumentos do Contribuinte mantendo o lançamento na sua integralidade.

Consta nos autos que o antigo Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu de ofício a decadência de todos os créditos lançados por aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º do CTN, conforme se depreende da ementa do acórdão nº 204-02.701 da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

**PIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO.** *A decadência pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo • decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, que é de cinco anos • contados do fato gerador até a intimação do contribuinte do lançamento de ofício.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial manejado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que fosse aplicado ao caso o termo inicial do prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do CTN, e não no § 4º do art. 150 do mesmo Código, haja vista que o tributo lançado é por homologação e não houve pagamento, conforme se pode observar no conteúdo do acórdão nº 9303004.725 da Terceira Turma, parcialmente reproduzida abaixo:

*Destarte, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior*

*Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*Neste passo, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Dessa forma, a CSRF deu provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e determinou que os autos retornassem à câmara baixa para análise do mérito.

Observa-se no caso, ainda que se aplique a regra do inciso I do art. 173 do CTN, grande parte do crédito se encontra decaída relativa ao período de 01/06/1994 a 30/11/1995, isto porque o crédito mais recente teria como termo inicial 01/01/1996 e termo final de contagem de prazo para efeito de decadência em 01/01/2001, tendo como data limite para lançamento em 31/12/2000. Como a ciência do auto de infração se deu em 30/04/2001, tem-se que os tributos lançados no referido período se encontram decaídos.

Assim, permanece em discussão no mérito apenas o PIS referente ao fato gerador do período de dezembro/1995 porque, pela regra de contagem de prazo do inciso I do art. 173 do CTN, o lançamento fiscal desse período poderia ter sido efetuado até 31/12/2001. Como a ciência do auto de infração se deu em 30/04/2001, o período referente ao fato gerador de dezembro/1995 não teria sido atingido pela decadência.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre essa questão prejudicial, passa-se a análise do mérito.

O mérito da lide trata da tributação pelo PIS de receitas de intermediação financeira que compõem a receita bruta operacional definida no Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da LC nº 07/1970, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1994 e art. 2º da Medida Provisória nº 517/1994 e reedições.

Por oportuno, reproduzem-se as breves considerações contidas no acórdão recorrido sobre os eventos judiciais que envolvem o caso:

8. Do exame das cópias das peças do processo judicial anexadas às fls. 04/19, verifica-se que:

8.1 A impetrante, em sua exordial (fls. 06/11), requer seja concedida medida liminar para lhe assegurar o direito de não ser compelida a efetuar o recolhimento da Contribuição para o PIS na sistemática da Medida Provisória nº 517, de 30/05/1994, e reedições, assegurando o direito de recolher a referida contribuição na forma prevista no inciso V, do art. 72 do ADCT, observando a definição de receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda, especificamente nos artigos 226 e 227 do Decreto nº 1041, de 11/01/1994 – RIR 94. Acrescenta que as medidas provisórias atacadas alargaram a base de cálculo determinada no inciso V, do art. 72 do ADCT;

9. A liminar foi concedida nos seguintes termos (fl.15): “...*CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, na forma requerida, para assegurar que os impetrantes*

*recolham a contribuição do PIS calculada sobre a receita bruta operacional como definida nos arts. 226 e 227, do Decreto nº 1041, de 11/01/1994 (Regulamento do Imposto de Renda), com a exclusão da modificação contida na Medida Provisória nº 636/1994 ou outra do mesmo conteúdo que a suceda...”;*

10. A sentença de fls. 12/14 concedeu a segurança nos seguintes termos: “... para que as impetrantes possam permanecer recolhendo a contribuição para o Programa de Integração Social, nos termos do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, conforme liminar anteriormente concedida, até a entrada em vigor de Emenda Constitucional nº 10.”;

11. O TRF-2ª Região, através do Acórdão de fl. 16/19, deu parcial provimento à remessa necessária, confirmando o entendimento da 1ª instância quanto à questão de fundo, apenas afastando da condenação o pagamento de honorários; e

12. De acordo com as pesquisas efetuadas aos sites do TRF-2ª Região (fls. 118/119) e do STF (fls. 120/122), ainda persiste a eficácia da segurança concedida.

13. Como pode ser observado, a segurança concedida assegura à impetrante o direito de recolher a Contribuição para o PIS, na forma requerida, ou seja, calculada sobre a receita bruta operacional como definida nos arts. 226 e 227, do Decreto nº 1041, de 11/01/1994 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão do TRF2, no qual obteve provimento para considerar improcedente a tese de inconstitucionalidade das Medida Provisória nº 517, de 30/05/1994, e reedições, uma vez que não regulamentaram o Fundo Social de Emergência, mas apenas alteraram a base de cálculo do PIS quanto a exclusões.

O referido processo transitou em julgado em 14/10/2009, conforme pode ser conferido no site do STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Como bem colocado no pelo Auditor responsável pelo procedimento fiscal, as medidas provisórias impugnadas pelo impetrante não promoveram ampliação indevida da base de cálculo, apenas estabeleceram exclusões, redutoras da base de cálculo do PIS das instituições financeiras. Assim, ainda que a empresa tivesse obtido, o provimento judicial final que declarasse *incidenter tantum* a inconstitucionalidade das MP's, determinando genericamente a incidência do PIS sobre a receita bruta operacional conforme definido na legislação do Imposto de Renda, em nada aproveitaria o autor da ação, pois está afastando legislação que estabelece exclusões da base de cálculo da contribuição.

Assim, aplica-se ao caso os seguintes dispositivos: art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da LC nº 07/1970, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1994, a seguir reproduzidos:

**LC nº 7/70**

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu*

*recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

***b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)***

*1) no exercício de 1971, 0,15%;*

*2) no exercício de 1972, 0,25%;*

*3) no exercício de 1973, 0,40%;*

*4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.*

*§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:*

*a) no exercício de 1971 -> 2%;*

*b) no exercício de 1972 - 3%;*

*c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.*

***§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.***

*§ 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.*

### ***ADCT da Constituição Federal de 1988***

***Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:***

*I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;*

*II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;*

*III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de*

*24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;*

*IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;*

*V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;*

*VI - outras receitas previstas em lei específica.*

(negritos nossos)

Para maior clareza, transcrevem-se também os dispositivos da legislação do Imposto do Imposto de do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94), vigente à época, que tratam da definição de receita bruta operacional:

***Art. 224. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 11).***

(...)

*Receita Bruta*

***Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 12).***

***§ 1º. Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, artigo 44)***

(negritos nossos)

Por objeto da pessoa jurídica entende-se aquele constante de seu contrato social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no contrato social ou estatuto da companhia.

Percebe-se, pelo estatuto social da Recorrente (fl.99), que a companhia se caracteriza como instituição financeira, uma vez que tem como objeto social a prática de operações de participação ou de financiamento, a prazo médio e longo, para suprimento

oportuno e adequado de recursos necessários à formação de capital fixo ou de movimento, de empresas do setor privado, mediante a aplicação de recursos próprios e coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros.

Nesse passo, para a apuração da base de cálculo da contribuição das instituições financeiras devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais do sujeito passivo. Entre tais receitas brutas operacionais encontram-se as receitas provenientes das intermediações financeiras por fazerem parte justamente das atividades principais dessas empresas.

A própria Recorrente também reconhece em seu recurso que as receitas de intermediação financeiras devem ser tributadas, conforme denota o seguinte trecho da defesa:

*Em outras palavras, só a receita diretamente vinculada ao objeto social é que se considera como operacional e neste caso determina a lei que a base de cálculo seja o valor bruto, i.é, sem qualquer redução.*

*Esta regra está expressa no art. 224 do RIR/94, que regulava a época o lançamento.*

*9. Ora, a suplicante aufere receitas decorrentes:*

*a) - De serviços prestados a seus clientes na intermediação de valores em bolsa ou atividades similares que constituem o seu objeto social, cujo âmbito de competência é determinado pelo BCB em ato normativo.*

*b) - Da gestão do seu próprio patrimônio, sejam receitas financeiras, imobiliárias ou outras similares.*

*10. A suplicante incluiu integralmente na base de cálculo dos resultados apurados na letra a supra e considerou como não incidente o tributo com relação ao apurado na letra b, i.e, sobre as receitas que não tem qualquer vinculação com o objeto social, e que podem ser auferidas em condições semelhantes por qualquer sociedade.*

*11. Em suma, a receita de intermediação financeira decorrente da intermediação de operações em bolsa, só pode ser auferida por instituição autorizada a funcionar no BCB, nos limites do seu objeto social. Por isso integram a base de cálculo que foram regularmente tributadas.*

*(...)*

*14. Na verdade, ate a própria ementa da decisão recorrida tem entendimento idêntico: não se discute que a receita de intermediação é tributada, e a suplicante acolheu este critério ao elaborar os mapas discriminativos que foram oferecidos com base para o lançamento.*

Ocorre, contudo, que a Recorrente alega que foram tributadas receitas que considera não operacionais (atípicas) e, por conseguinte, não integram a base de cálculo, tais como: Receitas financeiras decorrentes da gestão dos saldos próprios de tesouraria, receitas de aluguel ou ganhos de capital na venda de bens.

Este Colegiado, em sessão realizado no dia 22 de março de 2018, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a Unidade de Origem esclarecesse se somente foram incluídas receitas de intermediação financeiras na base de cálculo da autuação ou se compuseram também a base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da gestão dos saldos próprios de tesouraria da Recorrente, receitas de aluguel ou ganhos de capital na venda de bens, conforme alegado pela empresa.

Cumprida a solicitação do Colegiado, a Auditora Fiscal responsável pelo procedimento informa que a planilha, de fls.28 e 29, onde é demonstrada a Receita Bruta Operacional e Exclusões, utilizada na autuação, foi apresentada pela própria empresa mediante intimação específica para tal. No mesmo procedimento de diligência, a empresa também foi intimada a informar se na base de cálculo informada na planilha denominada de "Demonstrativo de Apuração do PIS", de fls.28 e 29, foram incluídas as receitas financeiras decorrentes da gestão de saldos próprios de tesouraria, receitas de aluguel ou ganho de capital, bem como que se identificasse mensalmente as contas contábeis de receitas que compuseram a base de cálculo informada na referida planilha, devendo ser lastreada com a apresentação dos Livros Diário e Razão.

Em resposta, a empresa informou que "não foram localizados nos arquivos e sistemas as informações solicitadas na intimação que são referentes ao exercício de 1994 e 1995".

Como se sabe, o ônus da prova no processo incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme encontra-se consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Nesse mesmo sentido, o inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, que determina que a impugnação conterà "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

Dessa forma, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o que alega, atinente a inclusão de Receitas Não Operacionais na base de cálculo do PIS lançado, devendo, por isso, ser mantida a autuação fiscal relativa ao fato gerador de dezembro/1995.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do período de apuração do PIS do período de 01/06/1994 a 30/11/1995.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

